



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2018, (Dos Senhores Deputados Eduardo Bolsonaro e Onyx Lorenzoni).

Susta a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 25 de janeiro de 2018, a diretoria da Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC editou a Portaria nº 461, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição, e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis, estabelecendo novas regras relativas aos referidos procedimentos.

A partir da Resolução, o embarque armado em aeronaves civis somente será autorizado aos agentes públicos que comprovem estar realizando atividades específicas, tais como escolta de autoridade, testemunha ou passageiro custodiado; execução de técnica de vigilância ou deslocamentos em que precisem estar armados para cumprimento de atividade policial. Já o embarque armado de agentes públicos aposentados, reformados ou da reserva passa a ser vedado.

A norma administrativa ainda estabelece que comprovação da condição de agente público autorizado a embarcar armado se dará mediante apresentação de documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo, contendo indicação de data e trecho da viagem, dentre outras informações referentes à sua atividade.

Alternativamente, a medida determina que nas situações em que o passageiro não se enquadrar nas condições de agente público no exercício de sua atividade, o transporte de armas de fogo e munições deverá ser feito mediante despacho da bagagem.

Também no caso de aeronaves da Aviação de Segurança Pública, como das polícias e Corpo de Bombeiros, a Resolução prevê uma burocratização dos procedimentos de embarque e transporte de armas e munições.

A norma estabeleceu também infrações administrativas resultantes do seu descumprimento, consistentes de multas de R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00 ao operador do aeródromo que permitir o acesso armado na chamada “Área Restrita de Segurança”, de agentes públicos engajados em operações aéreas dos órgãos de polícia, bombeiros, defesa civil, fiscalização e congêneres, sem observar as exigências da Resolução; e nos casos de falta de comunicação ao operador do aeródromo de destino sobre a presença de arma e munições a bordo da aeronave quando o desembarque envolver circulação destes objetos.

Dentre as críticas às novas normas estabelecidas encontra-se a de que as mesmas dificultariam sobremaneira o trabalho de agentes de segurança, criando barreiras desnecessárias, e até abusivas, uma vez que direcionadas a profissionais que, em razão do próprio ofício, necessitam trabalhar armados, como no caso de integrantes das polícias e das Forças Armadas.

Outra fundamentada crítica é a insegurança que pode ser gerada pelo procedimento de despacho de armas e munições, nos casos em que o passageiro não se enquadrar nas condições de agente público no exercício de sua atividade; dada a reconhecida fragilidade do controle e segurança de bagagens nas próprias companhias aéreas.

De igual sorte, muito embora a ANAC argumente que as novas regras foram discutidas por meio de audiência pública e em reuniões com diversas entidades, os integrantes das Polícias Militares e Cíveis, Corpo de Bombeiros e Forças Armadas alegam que não foram consultados ou chamados para participar dos debates.

Aliadas a tais críticas, percebe-se, sob o aspecto legal, que a iniciativa do órgão regulador extrapola suas atribuições e prerrogativas, uma vez que as medidas estabelecidas não podem ser determinadas por um instrumento de natureza administrativa, mas observar o que já se encontra estabelecido pelas leis 10.826/2003 e 7.565/1986, que regulam a matéria.

A Lei 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, o denominado “Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 9º estabelece que compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento da Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de

representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Já o artigo 24 do mesmo dispositivo legal determina que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Por sua vez, o Decreto 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, estabelece que a expedição do chamado porte de trânsito é de competência do Exército Brasileiro, sendo que no artigo 34 do dispositivo encontra-se regulamentado o porte de arma de fogo para policiais.

De outra banda, a Lei 7.565/1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece em seu artigo 21 que, salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

No caso, as citadas autoridades competentes são a Polícia Federal ou Exército Brasileiro, conforme a situação específica; e a inobservância da referida autorização sujeita os agentes à multa prevista pelo artigo 33, inciso I, da Lei 10.826/2003.

Portanto, pelos argumentos explanados, percebe-se que o órgão regulador, como já dito, além de usurpar uma função legislativa, ainda está, com a edição da norma administrativa, cuja eficácia a presente proposição pretende ver sustados os efeitos, em flagrante violação com o que dispõe o

artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde encontra-se prescrito ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Ante o exposto, em razão do relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, com a finalidade de sustar todos os efeitos do referido ato administrativo; razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ____ de agosto de 2018.

DEPUTADO **EDUARDO BOLSONARO**
PSL/SP

DEPUTADO **ONYX LORENZONI**
DEMOCRATAS/RS

CONCELLORE/DEPUTADO/2018